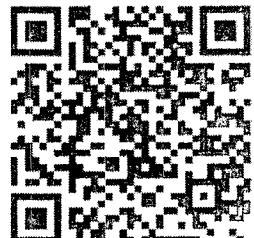


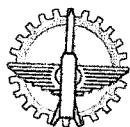
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº219/2023**

**"INSTITUI A "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO  
ACERCA DA SEGURANÇA DIGITAL" NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE  
PARNAMIRIM/RN. "**

**AUTORIA: VEREADOR WOLNEY FRANÇA**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

## PROJETO DE LEI Nº 219/2023

Institui a “Campanha de Conscientização acerca da Segurança Digital” nas Escolas Públicas e Privadas do município de Parnamirim/RN.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Ensino Fundamental, a “Campanha de Conscientização acerca da Segurança Digital” nas Escolas Públicas e Privadas do município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º** A Coordenação da “Campanha de Conscientização acerca da Segurança Digital” ficará a cargo da Secretaria de Educação.

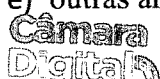
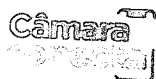
**Art. 3º** A “Campanha de Conscientização acerca da Segurança Digital” terá por objetivos promover:

I - o exame minucioso, pelos estudantes, do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas;

II - o aprendizado do conceito de “cibercidadania”, estimulando nos estudantes a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais;

III - a conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como:

- a) o abuso sexual virtual;
- b) o *cyberbullying*;
- c) o vazamento de dados pessoais;
- d) a ação de “cibercriminosos”;
- e) outras ameaças;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Lido na Sessão

Data: 07/11/2023

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Aprovado na Sessão

**1ª Votação**

Data: 20/12/2023

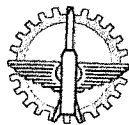
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Aprovado na Sessão  
**2ª Votação**

Data: 20/12/2023

\_\_\_\_\_  
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

IV - a conscientização sobre os riscos à saúde física e psicológica decorrentes do mau uso das tecnologias digitais, tais como:

- a) cibridismo;
- b) nomofobia; e
- c) lesão por esforço repetitivo (LER);

V - a conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos seus dados pessoais.

**Art. 4º** Para a consecução do propósito da Campanha instituída nesta Lei, as escolas deverão buscar a interdisciplinaridade, a transversalidade e a contextualização nas aulas ministradas, tendo como pano de fundo a discussão dos temas, atendendo aos objetivos elencados no art. 3º.

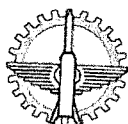
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Parnamirim/RN, 19 de outubro de 2023.

**Wolney Freitas de Azevedo Franca**  
Vereador

01/11/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

## JUSTIFICATIVA

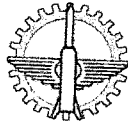
Vivemos hoje em um mundo hiperconectado, rizomático, em que praticamente todas as nossas atividades cotidianas são em alguma medida intermediadas pela tecnologia. A abundância de sinal e a “Internet das Coisas” estão gerando um mundo interligado e cujo futuro próximo produzirá a “Internet dos Corpos”, isto é, não apenas coisas estarão ligadas em tempo real à Rede, mas pessoas.

Como consequência da COVID-19, constata-se a tendência de que cada vez mais atividades serão realizadas em ambientes digitais, onde facilitadores também podem virar artifício de nefasto controle, impedindo a livre agremiação ou então simplesmente coletando dados e forçando o uso de redes e estruturas em que a história possa ser alterada em tempo real conforme viés político-ideológico, o que já vemos em determinadas redes e conglomerados de informação.

Em relação às crianças e aos adolescentes, agora conhecidos como “leitores de tela”, isso é ainda mais acentuado. Estudo, lazer, relações interpessoais, tudo tem sido feito de forma digital, de maneira que antigas bases e métodos sejam esquecidos. Considerando isso, é imprescindível que a escola esteja atenta à questão da segurança no uso das tecnologias, principalmente no que tange às redes de computadores, em que os principais ambientes ocupados pelas crianças e pelos adolescentes são as redes sociais.

Faz-se necessária uma programação escolar que traga uma conscientização aos estudantes sobre os perigos da superexposição, que pode levar aos riscos de estarem sujeitos a predadores sexuais virtuais (que buscam, além de satisfazer sua lascívia, produzir conteúdo para posterior compartilhamento ou venda), *cyberbullying*, além de danos à saúde física, por excessos no uso de aparelhos eletrônicos, e mental, por ainda lhes faltar maturidade para lidar com possíveis opiniões, desaprovações, discriminações ou até mesmo desprezo manifestado por outros, acometidos pela falsa sensação de anonimato na Internet.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

É de suma importância para os estudantes, para a sua vida pessoal, mas tanto mais para os adolescentes que logo ingressarão no mercado de trabalho, que a escola oriente sobre os cuidados que devem ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda e o acesso não autorizado a dados pessoais, para que não se tornem potenciais vítimas de “cibercriminosos”. Além disso, a Internet já se consolidou como a nova praça pública, motivo pelo qual os jovens devem ter zelo com seus dados e imagem a fim de não se prejudicarem, extraindo apenas os benefícios por ela proporcionados.

Considerando todo o exposto e lembrando que o tema incide até mesmo dentro da esfera da Segurança Pública, trazemos a esta Câmara Municipal a presente Proposição com o objetivo de conscientizar os estudantes da importância da adoção de alguns procedimentos e cuidados no ambiente cibernético.

Vale salientar, ainda, que essa conscientização pode ser realizada através de estratégias didáticas de forma transversal, interdisciplinar e contextualizada, com temas que podem ser encaixados em algumas matérias, tais como Geografia, Língua Portuguesa, Matemática, Filosofia e História.

Parnamirim/RN, 19 de outubro de 2023.

**Wolney Freitas de Azevedo Franca**  
Vereador

Câmara  
Municipal

Câmara  
Digital

CÂMARA  
MUNICIPAL  
TURAL



**Projeto de Lei Ordinária nº219/2023.**

**Origem:** Departamento de Processo Legislativo - DPL

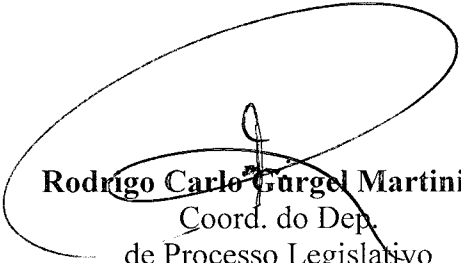
**Destino:** Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto para parecer.

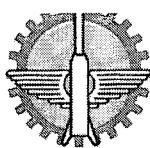
**Despacho**

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº219/2023** – “**INSTITUI A "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA SEGURANÇA DIGITAL" NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.**” (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Wolney Freitas de Azevedo França “WOLNEY FRANÇA”**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 07 de novembro de 2023.



**Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano**  
Coord. do Dep.  
de Processo Legislativo



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PARNAMIRIM/RN.**


CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN  
**RECEBIDO**  
Data: 14/11/2023  
Idianne - 2311  
DEPARTAMENTO DO PRO...

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 219/2023, COM A SEGUINTE EMENTA: "INSTITUI A 'CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA SEGURANÇA DIGITAL' NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN". INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO. SEUGURANÇA DIGITAL NAS ESCOLAS. POLÍTCA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS DIRETAS PARA OS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ORGÃOS PÚBLICOS. ART. 50, III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. DA PROPOSIÇÃO.

**Autor:** Vereador Wolney Freitas de Azevedo França

**Relator:** Vereador Ítalo de Brito Siqueira

**I - RELATÓRIO.**

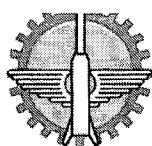
  
Ítalo

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Lido na Sessão

Data: 21/11/2023

  
1º Secretário



Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 219/2023 que “INSTITUI A ‘CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA SEGURANÇA DIGITAL’ NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN”, de autoria do Vereador Wolney Freitas de Azevedo França.

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade e constitucionalidade, observadas a rejeição do art. 2º.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

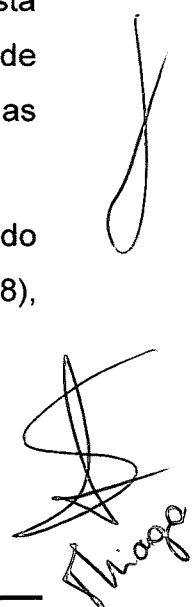
Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

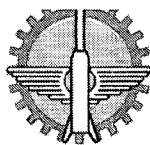
Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e complementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:



Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

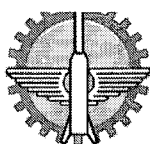
I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e complementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, II, "e" da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, "c"), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II). Veja-se o art. 50, III, da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

Art. 50 - São de iniciativa privativa dos Prefeitos as Leis que disponham sobre:

  
  
Thiago



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços.

Analisando o Projeto de Lei n.º 219/2023, observa-se que não há impeditivo constitucional ou legal para a instituição da “Campanha de Conscientização acerca da Segurança Digital” nas escolas públicas e privadas do Município de Parnamirim/RN (art. 1º).

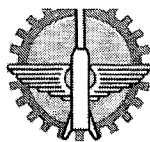
O art. 2º dispõe sobre a criação de uma nova atribuição para a Secretaria de Educação, coordenar as atividades da “Campanha de Conscientização”, o que contraria as disposições do art. 50, III, da Lei Orgânica do Município, que determina apenas a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Veja-se, neste pórtico, que as atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC estão arroladas no art. 28, incisos I ao XV, da Lei Complementar n.º 165/2019. Deste modo, merece rejeição o art. 2º.

O art. 3º dispõe sobre os objetivos da Campanha de Conscientização, não se verificando nenhum que viole normas pré-existentes.

O art. 4º dispõe sobre a busca por interdisciplinaridade, transversalidade e contextualização, com modo de recomendação pedagógica, sem adentrar na autonomia escolar.



Thiago



O art. 5º dispõe sobre a entrada em vigor.

Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Ag. Reg, em RE 290.549, definiu a possibilidade de iniciativa parlamentar para a criação de programas a serem executados pelo Poder Executivo desde que não subsista a ingerência quanto à forma de cumprimento da previsão legal. Nesse sentido é salutar a dicção do relator, Min. Dias Tóffoli, *in literis*:

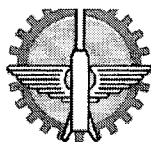
A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que **a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos**, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (Grifo nosso).

Quanto a uma possível alegação de inconstitucionalidade relacionada à questão da eventual geração de despesa pelo programa, esta resta afastada diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em julgamento da ADI 3.394, de relatoria do Ministro Eros Grau, se afirmou que "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa é de atribuição do Poder Executivo, uma vez que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estão taxativamente previstas no rol do art. 61 da Constituição Federal".

Ademais, eventual ônus decorrente da implementação do Programa não conduz à competência privativa do Poder Executivo, tal como restou delimitado pelo STF por meio da Tese de Repercussão Geral do tema nº 917 nos seguintes termos:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem





do regime jurídico de seus servidores públicos (art. 61§ 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).

Mencione-se também que o projeto não cria de nenhuma forma despesa direta aos cofres públicos, nos moldes preconizados pelo art. 113, do ADCT, da Constituição Federal.

Logo, a matéria em apreço, por tratar-se de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e mostra-se constitucional, estando apta à aprovação, observada a rejeição do art. 2º.

#### A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

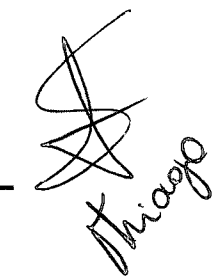
No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

#### III. VOTO.

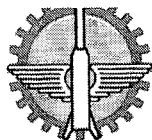
Em face do exposto, nota-se que o **Projeto de Lei Nº 219/2023** merece prosseguimento por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, rejeitado o seu art. 2º.

Por isso, voto pelo conhecimento e pela aprovação do projeto de Lei nº 219/2023, rejeitado o seu art. 2º.

#### IV. CONCLUSÃO.



Thiago



Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 219/2023, REJEITADO O SEU ART. 2º, recomendando o seu envio à Comissão de Educação, nos termos do art. 76, IV, a), do Regimento Interno.**

Parnamirim/RN, 13 de novembro de 2023.

*Thiago Fernandes*  
**THIAGO FERNANDES DA SILVA**  
Presidente

Consentimos com o parecer,


*Ítalo de Brito Siqueira*  
**ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA**  
1º Secretário/Relator

*Gustavo Negócio de Freitas*  
**GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS**  
2º Secretário

CÂMERA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Lido na Sessão

Data: 21/11/2023

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

**Projeto de Lei Ordinária nº219/2023.**

**Origem:** Departamento de Processo Legislativo - DPL

**Destino:** Comissão Permanente de Educação.

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto para parecer.

**Despacho**

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº219/2023** – “**INSTITUI A “CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA SEGURANÇA DIGITAL” NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.**” (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Wolney Freitas de Azevedo França “WOLNEY FRANÇA”**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 21 de novembro de 2023.

  
**Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano**  
Coord. do Dep.



Memorando 2.169/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPE - Comissão P...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPE

21/11/2023 16:22

## Projeto para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por atenção ao parecer proferido pela Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº219/2023** – “INSTITUI A “CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA SEGURANÇA DIGITAL” NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.” (Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Wolney Freitas de Azevedo França “WOLNEY FRANÇA”) para análise e elaboração de parecer.

...  
**Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano**  
 Coordenador Processo Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei n. 219\_2023.pdf (497,14 KB)

0 downloads

Projeto de Lei n. 219\_2023\_Ver\_Wolney\_.pdf (237,42 KB)

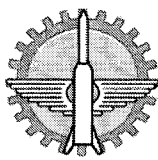
0 downloads

Quem já visualizou?

0 pessoas

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)  
 Impresso em 21/11/2023 16:22:39 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

“Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer.” - *Dwight Eisenhower*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

**OBJETO:** PROJETO DE LEI Nº 219/2023, QUE “INSTITUI A "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA SEGURANÇA DIGITAL" NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.”

**RELATOR:** VEREADOR ITALO DE BRITO SIQUEIRA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 219/2023, QUE “INSTITUI A "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA SEGURANÇA DIGITAL" NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.”. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

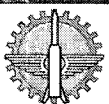
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

**RECEBIDO**

Data: 07/12/2023

Rebeca 2505  
REGISTRAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional, da Comissão Permanente de Educação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 219/2023, que “INSTITUI A "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA SEGURANÇA DIGITAL" NAS



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

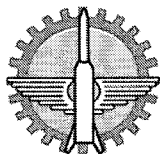
Câmara Municipal de Parnamirim  
Avenida Castor Vieira Régis, s/n  
Bairro Cohabinal.  
Parnamirim/RN

Site: [www.parnamirim.leg.br](http://www.parnamirim.leg.br)  
Facebook: [facebook.com/camaramunicipaldeparnamirim](https://www.facebook.com/camaramunicipaldeparnamirim)  
Instagram: [camaraparnamirim](https://www.instagram.com/camaraparnamirim)  
Telefones: 84 3645-7090

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍMA  
Mesa Diretora  
Lido na Sessão

Data: 12/12/2023

Thiago Fernando  
Secretário



ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.” de autoria do Vereador Wolney França.

É o relatório. Passo a opinar.

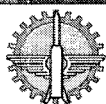
## II – ANÁLISE

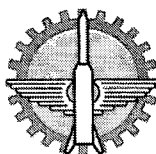
Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13º, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Educação a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara de matérias que disponham sobre educação, ensino, arte, patrimônio histórico esportes e concessão de bolsas de estudo, como é a presente demanda.

Dessa forma, cabe a esta comissão avaliar se o Projeto de Lei nº 219/2023 está em condições de tramitar normalmente, sem vício material que seja capaz de torná-lo inconstitucional, haja vista que os dispositivos ora em análise não podem conflitar com as normas constitucionais e legais vigentes. Carecendo, obrigatoriamente, da observação em questão de adequação com as matérias que disponham sobre a educação.

De início, destaca-se que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que: “Compete aos





Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

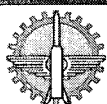
Nesse viés, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11º, inciso I, que ao ente municipal cabe prover a tudo quanto seja matéria ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município. E ainda, suplementar às legislações Federal e a Estadual, no que couber, conforme dispõe a seguir:

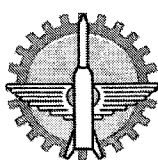
*“Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;*

*I - legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;”*

Por conseguinte, em análise ao Projeto de Lei nº 219/2023 verifica-se que este trata acerca de proposta advinda do Legislativo Municipal dispondo sobre questões atinentes à realidade do Município de Parnamirim/RN, inexistindo inconstitucionalidade na propositura, uma vez que versa de matéria de interesse público local e não desrespeita disposições insertas no artigo 37 da nossa Carta Maior.

Assim, é notório que o Projeto de Lei nº 219/2023 trata de interesse local e respeita a competência municipal, estando na concepção desta Comissão, apto a tramitar, devendo ter seu prosseguimento normal, nos moldes constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.





### III – VOTO

Em face do exposto, não se vislumbra óbice à tramitação ao Projeto de Lei nº 219/2023, haja vista que atende ao pressuposto constitucional e legal. E, sob tais aspectos, encontram-se aptos a serem aprovados até o presente momento.

Por isso, voto pelo conhecimento, recebimento e pela aprovação total dos dispositivos jurídicos constantes no referido projeto de lei e na sua emenda, por estarem em total harmonia jurídica com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

### IV – CONCLUSÃO

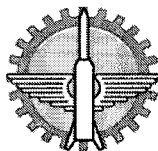
Pelas razões apresentadas, esta Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **opina pela aprovação total do projeto de lei nº 219/2023.**

Eis o parecer. Salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, em 29 de novembro de 2023.

  
**ITALO DE BRITO SIQUEIRA**

Presidente/Relator



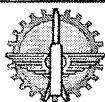
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

  
**GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS**

1º secretário

  
**DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO**

2º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

Câmara Municipal de Parnamirim  
Avenida Castor Vieira Régis, s/n  
Bairro Cohabinal.  
Parnamirim/RN

Site: [www.parnamirim.leg.br](http://www.parnamirim.leg.br)  
Facebook.com/camaramunicipaldeparnamirim  
Instagram/camaraparnamirim  
Telefones: 84 3645-7090

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ...

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 12/12/2023

Thiago Fernando

1º Secretário